

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 4563, de 6 de dezembro de 1956,

D E C R E T A :

ART. 1º — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município nos casos previstos pelo art. 218, da Lei n. 4563, de 6 de dezembro de 1956, recaindo equitativamente e proporcionalmente à valorização decorrente de obra ou melhoramento executado pela Municipalidade, sobre a diferença estabelecida amigavelmente entre a Prefeitura e os contribuintes, ou em Juízo, entre os valores dos imóveis de propriedade particular, antes e depois da execução da obra ou melhoramento.

ART. 2º — As avaliações relativas à valorização dos imóveis serão procedidas de acordo com o método já adotado pela Prefeitura ou por outros, mais aperfeiçoados, que vier a adotar.

ART. 3º — A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifique a exigência de contribuição de melhoria, poderá caber:

- a) — à Prefeitura;
- b) — aos proprietários de imóveis a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o terço deles o requeira ao Prefeito.

ART. 4º — Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura fará publicar, em relação a cada obra, um edital de cujo texto conste o seguinte:

- a) — plano especificado da obra e orçamento respectivo, compreendendo:

I—Estudos, planejamento, forma de execução, fiscalização e administração das obras;

II—Operações de crédito, se houver, diferença de tipos de empréstimo para financiamento das obras, juros e comissões;

III—Pagamento de desapropriações e indenizações determinadas pelas obras;

- b) — delimitação da zona a ser direta ou indiretamente beneficiada, segundo a gradação;

- c) — estimativa da contribuição de melhoria e sua distribuição pelos beneficiados;

- d) — rol dos contribuintes, no qual constará nome do proprietário ou enfiteuta, dados unitários referentes ao seu imóvel e total da contribuição relativa a cada contribuinte.

ART. 5º — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura receberá quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via com o despacho respectivo, devidamente autenticado.

§ 1º — A reclamação de que trata este artigo será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com indicação precisa do número do edital a que se refere, data de sua publicação e demais elementos que justifiquem a retificação pretendida.

§ 2º — Recebidas e protocoladas, com um só número, as duas vias da petição, será a primeira via encaminhada ao DF, para informar o último lançamento existente sobre o imóvel e outros elementos de que dispuser, remetendo o processo, em seguida, ao DEO, que, com parecer conclusivo sobre a reclamação, encaminhará ao Prefeito, para despacho final.

§ 3º — Julgada procedente a reclamação, proceder-se-á à retificação cabível.

ART. 6º — Se não houver acordo entre a Prefeitura e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o valor constante do último lançamento, salvo se fixado em processo judiciário.

ART. 7º — Executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência

